



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/20 – LINCOLN FERNANDES – PRORROGA O PRAZO PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE QUANDO OBJETO DE PARCELAMENTO E SUSPENDE O PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA E DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, NA SITUAÇÃO QUE ESPECIFICA.

Este Projeto de Lei, da lavra do nobre Vereador Lincoln Fernandes tem por objetivo prorrogar o prazo para pagamentos de tributos municipais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, na situação que especifica.

Foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 19.792/2020), autuado, lido pelo por membro da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 30/04/2020 (3336ª Sessão) e numerado PLC nº 25/2020 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 04/04/2020 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Designou-se, em seguida, a presente relatoria.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando (não se confunde com o PL nº 47/20), (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Vigem os prazos decenciais à: (a) apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput*, do art. 129, do RICMRP)¹ e; (b) prolação de parecer pela CCJR (art. 64, do RICMRP).

¹ Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 3019/2020². O termo fatal para deliberá-la é 14/05/2020.

O projeto, acompanhado de justificativa, contém 03 (seis) artigos, encerrando em si 04 (três) laudas e o seguinte conteúdo:

- As datas de vencimento de tributos municipais administrados pela Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de Ribeirão Preto, quando abrangido por decreto estadual ou municipal que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, quando seus estabelecimentos ou atividades estiverem expressamente suspensas, parcial ou totalmente;
- O disposto no caput do art. 1º aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente;
- A prorrogação do prazo a que se refere o citado caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas;
- O disposto no referido artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pelo Município de Ribeirão Preto;
- Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto e da Secretaria dos Negócios Jurídicos pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de Ribeirão Preto;
- A suspensão do prazo citado no item anterior terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública;
- A Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Face ao *meritum legis*, junte-se aos autos:

- A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;
- O Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;
- O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que declara estado de Calamidade Pública;
- O Decreto Municipal nº 076/2020, de 23 de março de 2020, que declara estado Calamidade Pública na cidade de Ribeirão Preto;

² Aprovado na sessão ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, de 12/05/2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- O Decreto Municipal nº 083, de 06 de abril de 2020, que prorroga o estado de Calamidade Pública em nossa cidade;

- O Decreto Municipal nº 107, de 08 de maio de 2020, que prorroga os prazos nos dispositivos decorrentes da pandemia conforme específica e dá outras providências.

- A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357/20, do Distrito Federal.

- O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 39, de 2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que estabelece o Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCov2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixe ao átrio do inc. I, do art. 30, da Constituição da República, sendo interesse local legislar sobre a matéria:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

2. Inconfundível, ademais, com os interesses regional ou nacional, por versar sobre pedra angular Ribeirão-pretana, prorrogar o prazo para pagamentos de tributos municipais.

3. Assim sendo, o objeto do presente projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

4. A iniciativa desta projeção é de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

5. Sobre a subsunção ao referido rol taxativo, no ARE nº 878911, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional lei municipal de origem parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, assim decidiu: *in litteris*

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.**

(...)O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

(...) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifamos).

6. Com espeque nos precedentes do Excelso Pretório, vem se unificando posicionamento acertado da Corte Bandeirante: *in verbis*

A. I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. **O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo.** Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235511-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

B. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa; **o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.** Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246723-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017).

7. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, com Repercussão Geral, no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013), donde, por óbvio, os Vereadores podem legislar: *in verbis*

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifamos).

8. Esse entendimento foi adotado pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante³. Nessa trilha, cabe colacionar a ementa nuclear do julgado da ADI sobre a normativa Ribeirão-pretana que cuidava da isenção do IPTU pela adoção de ações ecológicas no âmbito do município (Lei do IPTU Verde)⁴:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

³ *Exempli gratia*, ADI nº 2008743-38.2018.8.26.0000 (Lei que concede incentivo fiscal por adoção de área pública municipal), nº 2220363-97.2017.8.26.0000 (Lei que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica), nº 2183791-45.2017.8.26.0000 (Lei que isenta IPTU para portadores de Câncer em tratamento, Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica) e nº 2116105-36.2017.8.26.0000 (Lei que isenta IPTU para as pessoas que especifica).

⁴ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente.

9. Esta propositura, conforme bem alude sua justificativa, traz para o município de Ribeirão Preto o que já é aplicado em âmbito federal, a possibilidade de prorrogação dos pagamentos (diferimento) dos tributos federais, conforme a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012.

10. Trata-se de **moratória autônômica** (emitida pelo próprio Município) **de caráter geral** (a todos, via lei, art.152, do CTN), causa essa de suspensão da obrigação tributária, prevista no inciso I, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

11. De igual modo, o projeto atende aos requisitos do artigo 153 do Código Tributário Nacional (CTN), ao estipular o prazo de duração da referida prorrogação, os tributos atingidos (municipais administrados pela Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no município) e, as prestações e seus vencimentos.

12. Doutra banda, a projeção trata das **obrigações principais** – moratórias aos **pagamentos** dos tributos municipais – mas nada impede que outra lei aplique em âmbito municipal o que já o é no federal (Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012), alterando, assim, os prazos para o cumprimento de **obrigações acessórias** relativas aos tributos Ribeirão-pretanos no período que persistir o estado de calamidade pública.

13. Segundo o INSPER (Instituto de Ensino e Pesquisa)⁵, até 08/04/2020 (há mais de um mês) este era o quadro de medidas tributárias adotadas pelos entes federativos para enfrentamento à pandemia:

Nível de governo	Número de medidas
Federal	23
Diferimento de obrigação acessória	4
Diferimento do tributo	7
Outras medidas	6
Redução de carga tributária	6

⁵ https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Mapeamento_Inspere_COVID19_medidas_tributaria_v14_proteg.xlsx, acessado em 13/05/2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estadual	133
Diferimento de obrigação acessória	18
Diferimento do tributo	13
Outras medidas	88
Redução de carga tributária	14
Municipal**	97
Diferimento de obrigação acessória	4
Diferimento do tributo	33
Outras medidas	60
Total Geral	253

14. Há exemplos de medidas tributárias adotadas em outros locais do globo, ao enfrentamento do novo coronavírus⁶:

- 14.1 Na Alemanha, os mecanismos para exigir impostos vencidos serão renunciados até o final de 2020. As multas por atraso de pagamento que seriam devidas nesse período também serão renunciadas;
- 14.2 Já na Austrália, as empresas afetadas pela pandemia podem solicitar o diferimento do pagamento de alguns tributos (imposto de renda, imposto sobre bens e serviços, imposto sobre benefícios pagos aos empregados e imposto sobre o consumo) por até 04 (quatro) meses, sem a incidência de juros e multa;
- 14.3 Nos EUA, os prazos para pagamento dos impostos não corporativos, bem como àqueles que pagam impostos por conta própria, foram prorrogados por 90 dias, sem juros e multa. Esse diferimento se aplica a todos os contribuintes, incluindo pessoas físicas, jurídicas e patrimoniais, empresas e outros;
- 14.4 O Reino Unido renunciará aos impostos sobre propriedades comerciais para varejo, lazer e turismo por 12(doze) meses para reduzir o impacto econômico do surto de coronavírus;
- 14.5 Na Turquia, o imposto retido na fonte (salário), o IVA (Imposto Sobre o Valor Agregado)^{7 8} e os pagamentos

⁶ https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Mapeamento_Inspere_COVID19_medidas_tributaria_v14_protég.xlsx

⁷ https://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto_sobre_o_valor_acrescentado

⁸ <https://blog.sage.com.br/dicionario-administracao-negocios/iva-imposto-sobre-valor-agregado/> : IVA é a sigla para Imposto Sobre Valor Agregado. Trata-se de um tributo que o governo estuda implementar no país em substituição aos impostos federais PIS (Programa de Integração Social), o Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o imposto estadual ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o municipal ISS (Imposto sobre Serviço).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da previdência social referentes a abril, maio e junho de 2020 serão adiados por 06 (seis) meses para contribuintes em shopping centers, varejo, ferro-aço, automotivo, transporte, cinema, acomodação, comida, bebida, setores de vestuário e organização de eventos.

15. Além disso, de simples intelecção, o fato da norma também ser direcionada ao Poder Executivo (ao ramo de saúde e/ou ao próprio Município, suas autarquias, fundações ou sociedades de economia mista) local não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da reserva da administração ou da separação das funções do Poder.

16. Eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

17. Seguindo o irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles: *in litteris*

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

18. A presente lei é de caráter genérico e abstrato. Nesse sentido, é produtora socorreremo-nos, novamente, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441)".

19. Insustentável, assim, a tese de ofensa à regra da separação das funções do Poder.

20. Noutro prisma, analisando o desdobrar dos eventos que acarretaram esta, verifica-se que em 22 de janeiro de 2020 foi ativado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE-nCoV), conforme estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (<http://bit.ly/planoderespostaemergencia>).

21. Por definição do Ministério da Saúde, o Coronavírus "é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19)"⁹.

⁹ <https://coronavirus.saude.gov.br/>, acessado em 27/03/2020, às 09:57h.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

22. Diante do novo vírus, em de 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

23. Dada a rápida proliferação e lesividade, inexistindo imunidade adquirida (o COVID-19 é uma mutação nova) e vacinação, resultando, assim, exponencial contágio e casos de mortes em várias regiões do planeta, em 11 de março de 2020 a OMS afirmou, publicamente, **pandemia** em relação ao novo coronavírus.

24. Aos 04 de fevereiro do corrente ano, o Ministério da Saúde baixou a Portaria n. 188/GM/MS, que veicula a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

25. Em seguida, aos 06 de fevereiro deste ano, sobreveio a Lei Federal n. 13.979, que *dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus* e, nos incisos II e III, de seu art. 3º **determinou o isolamento social e a quarentena como mecanismos de enfrentamento à essa doença.**

26. De se esperar, no âmbito jurisdicional, em 19 de março recente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a resolução n. 313/20, suspendeu o expediente e prazos forenses até 30 de abril, passando a funcionar, o Judiciário, com “atendimento via plantão”.

27. Diante desse triste quadro, e já padecendo com as complicações advindas do contágio pelo vírus, foi declarada Calamidade Pública pela União (Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020), no Estado de São Paulo (cf. Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, prorrogado até 31 de maio) e no município de Ribeirão Preto (Decreto Municipal n. 076/2020, de 23/03/2020, agora prorrogado pelo Decreto nº 107, de 08/05/2020), determinando, em síntese:

- 27.1 O reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;
- 27.2 A suspensão das atividades não essenciais das administrações direta e indireta, pelo período que especificam (em Ribeirão Preto, de 24 de março a 31 de maio de 2020) e de todos os serviços públicos à exceção dos órgãos e entidades de segurança pública



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e viária, saúde, assistência social, saneamento básico, zeladoria, comunicação, tecnologia da informação e processamento de dados;

27.3 Suspendem, ainda, as atividades de todos os parques e vedada a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas;

27.4 Dentre outras suspensões, a do comércio, paralizações e outros efeitos.

28. Em consequência, a economia, as pessoas jurídicas e a população em geral amargam grandes dificuldades financeiras, mas é necessário acatarmos o isolamento recomendado pelos especialistas, órgãos oficiais de saúde e pelas decretações.

29. Creches, escolas, faculdades, universidades, praças, parques, cinemas, bares, restaurantes e outros locais que comportam aglomerações seguem fechados.

30. Eventos esportivos e culturais cancelados, à exemplo das olimpíadas.

31. As vias das cidades estão vazias.

32. Com a reclusão e a incerteza, o gradiente de humor das pessoas varia de irritabilidade, intranquilidade e medo, com acirramento dos diálogos e embates ideológicos, passando pela neutralidade e apatia nalguns e chegando, noutros, à positividade e esperança de dias melhores.

33. A comunicação interpessoal passou a se realizar, essencialmente, pela internet.

34. A humanidade, que já enfrentou outras pandemias, como a peste bubônica (também conhecida como peste negra), a gripe espanhola, a varíola, o tifo, a cólera, a tuberculose, e o HIV (ainda o enfrenta), mudará vários paradigmas e comportamentos mundiais daqui em diante em razão do famigerado vírus COVID-19.

35. Nessa esteira, pululam várias medidas ao combate do Coronavírus e auxílio à população, por exemplo:

- A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto suspendeu por 60 (sessenta) dias os cortes (por inadimplência) no fornecimento de água;

- Por sua vez, a CPFL também faz suspensão temporária (por 90 dias) do corte de energia elétrica por não pagamento das respectivas contas;

- O Ministério da Saúde já destinou mais de R\$ 1 bilhão em todo o país;

- Lei Federal nº 13.982, de 02 de abril de 2020: o auxílio emergencial de R\$ 600 para trabalhadores informais de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

baixa renda, durante o período de 3 (três) meses, a contar da aludida publicação dessa lei federal (02/04/2020);

- A Edilidade Ribeirão-pretana aprovou diversas projeções que visam garantir direitos e socorrer a população neste momento pandêmico e calamitoso.

36. Outrossim, em nobilíssimo alvedrio, via sessão plenária de 24/03/2020, por votação unânime, foi autorizado o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com o fito de custear ações no combate ao COVID-19.

37. No mesmo sentido, em sessão plenária de 23/04/2020 a 17ª Legislatura da Edilidade Ribeirão-pretana aprovou o repasse de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para o combate ao coronavírus no município.

38. O Município também será beneficiado com ampla gama de medias advindas da aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 39, de 2020, tramitando nas Casas Legislativas Federais, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), incluindo a possibilidade de moratórias (então é crível que Ribeirão também entenda a situação de seus municiípios), a saber:

38.1 A suspensão dos pagamentos das dívidas do Município com a União:

38.1.1 Suspensão do pagamento de prestações devidas de março a dezembro de 2020 em operações de crédito junto à União;

38.1.2 A não execução de contragarantias de dívidas dos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nºs nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (estado de calamidade pública);

38.1.3 De acordo com o art. 2º, do PLC 39, de 2020, de 1º de março de 2020 e até 31 dezembro de 2020, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas desses contratos de refinanciamento de dívidas;

38.1.4 os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid19;

38.1.5 De acordo art. 4º do PLC nº 39, de 2020, aprovado pelo Senado, os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro público (incluindo a Caixa Econômica Federal, BNDES e Banco do Brasil), privado e instituições



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

multilaterais de crédito. Outrossim, no caso dessas operações serem garantidas pela União, a garantia será mantida.

38.2 Provavelmente receberá recursos da União, no exercício de 2020, no importe de R\$ 85.780.020,21 (oitenta e cinco milhões, setecentos e oitenta mil, vinte reais e vinte e um centavos) para enfrentamento ao COVID-19;

38.3 A alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tangente a nulidade dos atos que aumentam as despesas com pessoal, e no que diz respeito aos procedimentos e vedações quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;

38.4 A suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizado por lei municipal específica.

39. Retirando substrato axiológico, de validade e eficácia do preocupante panorama narrado e das medidas ressaltadas, sendo de extrema NECESSIDADE, PLAUSIBILIDADE E RELEVÂNCIA, a presente projeção se solidifica constitucional e lícita, pois ao prorrogar o prazo para o pagamento dos tributos municipais, **(a) veda o confisco ou o tributo confiscatório** (princípio constitucional; para a maioria, nesta pandemia, os tributos seriam impagáveis, teriam caráter confiscatório), assim como **(b) preserva a capacidade contributiva** do cidadão (embora não se possa individualiza-la, nesse momento é presumível e generalizável), **(c) sem extinguir o crédito tributário (não é renúncia de receita).**

40. Noutro aspecto, a indicação genérica de fonte de custeio ou sua ausência na projeção não têm o condão de inquiná-la de inconstitucionalidade, restando incólumes os dispositivos previstos no art. 195 da Constituição da República, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

41. Coadunando ao arguido, também não há lesão ao estatuído no artigo 167, inciso I, da CR, pois em verdade não se estabelece alteração em Lei Orçamentária, não sendo esse o objeto da norma.

42. Eis a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça Paulista (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160527-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017): *in verbis*

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

43. Do contrário, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

44. Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹⁰:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

45. O Supremo Tribunal Federal (STF) atesta, ademais, que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato

¹⁰ ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

46. Ademais, repita-se, o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

47. Com isso, dispensou-se ao ente federado a limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Seguindo essa normativa declaratória de calamidade, para enterrar qualquer discussão, o Excelso Pretório, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357/20, do Distrito Federal, em recentíssima decisão do Ministro-relator, Dr. Alexandre de Moraes, utilizando-se de interpretação conforme a Constituição, face à atual pandemia do COVID-19, **determinou o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, e parágrafo 14, da LDO/2020 (da União)**. Eis a parte dispositiva dessa decisão:

“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se.”.

49. Logo, são inaplicáveis os referidos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para vetar ou se furta à aplicação da presente normativa (inexigíveis à hipótese, por exemplo, (a) o estudo de impacto orçamentário e (b) a declaração de adequação orçamentária a cargo do ordenador de despesas).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

50. A qualquer tempo, entretanto, mesmo que houvesse renúncia de receita (o que peremptoriamente não há neste caso) nos termos do art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o disposto nos artigos 107 a 113, também do ADCT, deve ser interpretado restritivamente, não se aplicando aos municípios. Seus efeitos limitam-se ao “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”: *in verbis*

“Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

(...)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

51. Nessa senda de entendimento, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 11.865, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Legislativo local, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências' Leis infraconstitucionais e arguida Planta Genérica de Valores local que não servem de parâmetro de análise da ação de controle concentrado de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade Inconstitucionalidade Não configuração Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias Observância da Tese de Repercussão Geral nº 682 do E. Supremo Tribunal Federal Precedentes deste C. Órgão Especial Não ocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva Norma que traz aspectos objetivos e condiciona a sua aplicação a habitações populares e que sejam afetadas pelo tráfego constante da rodovia, configurando diretamente a aplicação do princípio da capacidade contributiva assegurando o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto. **Não incidência do art. 113 do ADCT aos municípios por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União' Ação improcedente.** (ADI nº 2167905-35.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 22-10-2019)”. (grifamos).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da Lei Complementar nº 007/2007 – Código Tributário Municipal, e que ampliou a metragem para fins de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." **ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ANTE A INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inocorrência. Cuida-se de lei que amplia a hipótese legal de isenção de "IPTU". Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que atinente a matéria tributária, afetarà a administração pública apenas de modo reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado. Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a lex prevê tratamento díspar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Sua inserção no ordenamento jurídico municipal, por tal razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128891-44.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019). (grifamos).

III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

52. A propositura é pertinente à Lei Complementar, *ex vi* o inciso I, do §1º, do artigo 35, da LOMRP.

53. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa¹¹.

54. Quanto à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b) normativa** (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, aplicando-se, *in casu*, a revogação expressa e genérica de dispositivos).

55. Trata, ademais, de único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)¹² – prorroga o prazo para pagamentos de tributos municipais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Secretaria dos Negócios Jurídicos – de forma **clara**¹³, **precisa**¹⁴ e **lógica**¹⁵.

¹¹ Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (...) Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

¹² Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

¹³ Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

¹⁴ Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

¹⁵ Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

56. Em peroração, além da adequada forma, a projeção respeitou a técnica legislativa e o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

IV - DISPOSIÇÃO

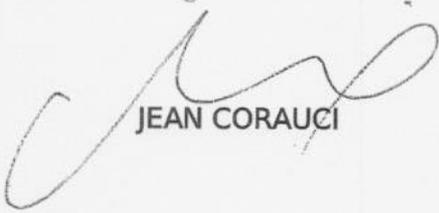
57. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se, outrossim, que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 14 de maio de 2020.


MARINHO SAMPAIO

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator/Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI